



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 195/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 36/2025
AUTORIA: GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL DO MUNICÍPIO, GARANTINDO CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A AMAMENTAÇÃO E PERMANÊNCIA DA MÃE LACTANTE NO AMBIENTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
DATA: 24 DE FEVEREIRO DE 2025.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 769/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 115/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PRIORITÁRIO A PAIS E RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE AGOSTO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 874/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 137/2025
AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE OLIVEIRA
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O “CONGRESSO UNIFICADO DA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE CUBATÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE SETEMBRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 29 de setembro de 2025.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO
PSICOSSOCIAL PRIORITÁRIO A PAIS E RESPONSÁVEIS POR
PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
(TEA), NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º – Fica estabelecida como diretriz da política municipal de saúde e assistência social, a prioridade no atendimento psicossocial às mães, pais e responsáveis que se dedicam integralmente ao cuidado de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em níveis moderado e severo.

Art. 2º – O atendimento prioritário previsto nesta Lei tem por finalidade oferecer suporte psicológico, social e emocional aos cuidadores, compreendendo, dentre outras ações a serem definidas em regulamento:

- I – Promoção da saúde mental e do bem-estar dos cuidadores;
- II – prevenção do esgotamento físico e emocional decorrente da sobrecarga de cuidados;
- III – fortalecimento dos vínculos familiares e das redes de apoio;
- IV – favorecimento do acesso a direitos e políticas públicas voltadas à pessoa com TEA e seus familiares.

Art. 3º – O atendimento psicossocial prioritário poderá incluir, de acordo com a disponibilidade da rede municipal de saúde e assistência social:

- I – Atendimentos psicológicos individuais e/ou em grupo;
- II – grupos terapêuticos e rodas de conversa com mediação profissional;
- III – orientação socioassistencial;
- IV – encaminhamentos a outros serviços especializados, quando necessário.

Art. 4º – A implementação desta Política ocorrerá de forma articulada entre as Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, podendo contar com parcerias com universidades, entidades da sociedade civil, associações de pais e profissionais especializados.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo critérios, fluxos de encaminhamento e mecanismos necessários para sua efetivação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 19 de agosto de 2025

ALEXANDRE

MENDES DA

SILVA:25415915869

Assinado de forma digital por

ALEXANDRE MENDES DA

SILVA:25415915869

Dados: 2025.08.19 17:52:58

-03'00'

ALEXANDRE MENDES DA SILVA

TOPETE

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, como diretriz da política municipal de saúde e assistência social, a prioridade no atendimento psicossocial voltada especificamente aos pais e responsáveis legais de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em níveis moderado e severo.

As famílias que convivem com o TEA enfrentam, diariamente, uma série de desafios emocionais, financeiros, sociais e estruturais. Nos casos de autismo moderado e severo, essas dificuldades se intensificam, exigindo dedicação intensa, muitas vezes exclusiva, o que impacta diretamente a saúde mental, a vida profissional, as relações sociais e, consequentemente, a qualidade de vida dos responsáveis.

Pesquisas e relatos de entidades especializadas apontam que esses cuidadores estão sujeitos a altos níveis de estresse, ansiedade, depressão e esgotamento físico e emocional, condição conhecida como burnout parental. A ausência de uma rede de suporte adequada compromete não apenas o bem-estar dos cuidadores, mas também a qualidade da atenção dispensada à pessoa com TEA, gerando um ciclo de desgaste que afeta toda a estrutura familiar.

Nesse contexto, é fundamental que o Poder Público reconheça a importância de oferecer respaldo a esses responsáveis, garantindo acesso facilitado e prioritário a serviços de acolhimento psicossocial, orientação socioassistencial e grupos terapêuticos. Essas medidas não se configuram apenas como um benefício individual, mas como um investimento coletivo, visto que o fortalecimento da saúde mental dos cuidadores reflete diretamente na melhora da qualidade de vida e no desenvolvimento das pessoas com TEA.

Além disso, a proposta está em consonância com princípios constitucionais de proteção à saúde, dignidade da pessoa humana e prioridade absoluta da criança e do adolescente, assegurando às famílias o direito a uma rede de apoio estruturada e contínua. A iniciativa também reforça a política municipal de inclusão e respeito à diversidade, ao reconhecer a necessidade de atenção diferenciada às famílias que enfrentam maiores vulnerabilidades decorrentes do cuidado intensivo.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

Dessa forma, este Projeto de Lei busca assegurar que esses responsáveis tenham acesso prioritário a ações de apoio psicossocial e socioassistencial. Trata-se de um avanço na proteção social, no fortalecimento da saúde mental dos cuidadores e na garantia de condições mais dignas e humanas para todos os envolvidos no processo de cuidado.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 19 de agosto de 2025

ALEXANDRE
MENDES DA
SILVA:25415915869

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MENDES
DA SILVA:25415915869
Dados: 2025.08.19 17:53:22
-03'00'

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
TOPETE
Presidente da Câmara Municipal de Cubatã



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE SAÚDE

PROC. Nº: 769/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 115/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PRIORITÁRIO A PAIS E RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE AGOSTO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Alexandre Mendes da Silva, que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PRIORITÁRIO A PAIS E RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 115/2025 e a respectiva justificativa.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em instituir a política municipal de atendimento psicossocial prioritário a pais e responsáveis por pessoas com transtorno do espectro autista - TEA no âmbito do município. O objetivo do projeto é o de estabelecer a prioridade no atendimento psicossocial às mães, pais e responsáveis que se dedicam integralmente ao cuidado de pessoas diagnosticadas com TEA em níveis moderado e severo.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

O PL prevê que o atendimento prioritário tem por finalidade oferecer suporte psicológico, social e emocional aos cuidadores, preconiza os principais objetivos, prevê as espécies de atendimentos que poderão ser abrangidos e estabelece que a implementação da política criada 'ocorrerá de forma articulada entre as Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, podendo contar com parcerias com universidades, entidades da sociedade civil, associações de pais e profissionais especializados'.

II.1. Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no inciso II do artigo 23 e nos incisos I e II do artigo 30, ambos da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos incisos IV e V do art. 7º e no inciso I do artigo 18, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a criação de política municipal de atendimento psicossocial prioritário a pais e responsáveis por pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, é evidente a ingerência apenas local da medida e que também se trata de medida complementar nas ações de proteção da saúde e das pessoas portadoras de deficiência.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se analisá-la à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República. De tal dispositivo, colhe-se a diretriz de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e prestação dos serviços públicos.

De outra banda, de acordo com o princípio da simetria e o entendimento consolidado no âmbito do STF5, as regras do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais hão de se estruturar em conformidade com a Carta Magna.

Nessa esteira, o art. 50, incisos IV e V, da LOM de Cubatão, com inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a', da Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP, assim dispõem: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

administração; e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Diante desse cenário, é de se ponderar que o conteúdo normativo do art. 4º do PL em apreço, ao dispor sobre organização administrativa e tentativa de atribuição de nova funcionalidade às Secretarias Municipais que menciona, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que trata de matéria afeta à gestão administrativa e a atribuições de órgãos componentes da administração municipal.

Nesse sentido:

‘DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.317, DE 18 DE JUNHO DE 2.020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PODER LEGISLATIVO QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER A POLÍTICA DE PROTEÇÃO A PESSOAS VULNERÁVEIS E/OU COM DEFICIÊNCIA IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE DETERMINAÇÃO DA FORMA E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA LEI QUE A PRETEXTO DE PROMOVER REFERIDA PROTEÇÃO, DESBORDOU DOS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO, AVANÇANDO EM ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA (...)’.

[TJSP, Órgão Especial, ADI 2013715-46.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, unânime, j. 11.08.21] - destacou-se.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

[TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023] - destacou-se

Nesse sentir, **o art. 4º do PL, ao abordar matéria de iniciativa privativa do Executivo e adentrar a reserva de administração, também vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes**, disposto no art. 2º da CF/88 e no art. 5º da CE/SP, encontrando-se, dessa forma, materialmente inconstitucional.

Com esse cenário, **sugere-se a proposição de emenda supressiva ao art. 4º do PL ou a proposição de emenda modificativa**, para alteração de sua redação, na forma a ser sugerida na seção II.4 deste parecer.

Quanto aos demais dispositivos, que se referem tão somente à criação da política municipal e à previsão de seus objetivos, diretrizes e possibilidades de instituição, **não há óbice à sua manutenção**, vez que inexistem qualquer inconstitucionalidade formal ou material na criação, por iniciativa parlamentar, da política em si, desde que não estejam previstos deveres ou obrigações aos órgãos do Poder Executivo, no que concerne à logística, à operacionalização e ao custeio. Nessa linha, não há impedimento algum a que as políticas ou programas municipais sejam informados por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer modo o Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes de sua realização.

Nesse sentido:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, da CE. Quanto ao mais, **competete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências.** Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte.

[TJ-SP - ADI: 22982903720208260000 SP 2298290-37.2020.8.26 .0000, Relator.: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021] - **destacou-se**

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo, não se vislumbra óbice à propositura. Convém assinalar que o objetivo primordial do PL n. 115/2025 é promover a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, através do atendimento psicossocial prioritário aos seus responsáveis.

Assim, a medida pretendida, quanto à matéria, encontra-se consonante com todo o arcabouço jurídico relacionado à assistência social, à acessibilidade e à inclusão social, uma vez que, ao oferecer acesso facilitado a serviços como acompanhamento psicológico, grupos de apoio e terapias familiares, o município passará a investir diretamente na resiliência e na saúde de



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

toda a estrutura familiar, afinal, a capacidade de oferecer um cuidado de qualidade está diretamente ligada à saúde mental de quem cuida.

O Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – norma que, aliás, possui o status de emenda constitucional –, prevê, no artigo 4º, item 1, que ‘Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência’, comprometendo-se a: ‘a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção’.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º: ‘Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas’.

No caso do autismo, em específico, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e ali previu diversos direitos.

Nessa esteira, entende-se que a propositura ora analisada representa um investimento humano e social fundamental, uma vez que reconhecer e amparar os cuidadores é o primeiro passo para garantir que as pessoas com TEA possam se desenvolver plenamente, cercadas por um sistema de apoio familiar forte e sustentável. É uma medida de justiça social e de saúde pública que, ao priorizar quem cuida, cria as condições ideais para que a vida de quem precisa de cuidado floresça.

II.3. Requisitos de ordem financeira e orçamentária

O presente projeto de lei não promove, com a tão só criação da política e suas diretrizes, aumento de despesa, estando, assim, dispensado de demonstrar o cumprimento dos requisitos de ordem financeira e orçamentária previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

II.4. Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento, bem como pelas razões expostas nas seções II.1 e II.2 deste parecer, **sugerem-se as seguintes modificações:**

a) emenda modificativa para supressão do hífen constante de todos os artigos do PL, com amparo no inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 12.002/2024;

b) emenda modificativa para que conste letra minúscula no início das frases do inciso I dos artigos 2º e 3º do PL, com amparo no inciso X do art. 12 do Decreto Federal nº 12.002/2024.

c) (...) emenda substitutiva para alterar a redação [do art. 4º do PL], sugerindo-se o seguinte novo teor:

Art. 4º A implementação desta Política poderá contar com parcerias com universidades, entidades da sociedade civil, associações de pais e profissionais especializados.

(...)"

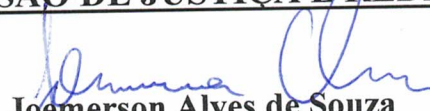
Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 05 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

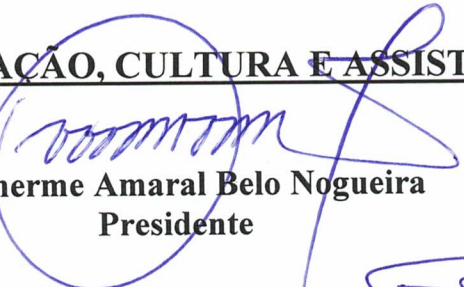


Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

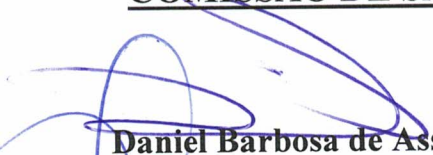
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

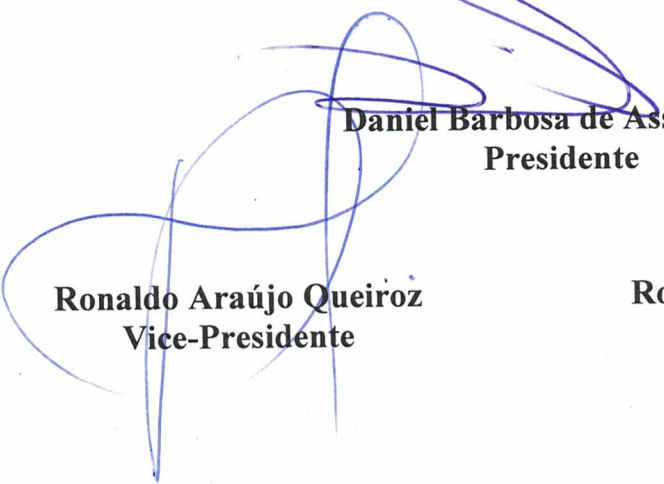

Guilherme Amaral Belo Nogueira
Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Vice-Presidente


José Afonso
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Daniel Barbosa de Assis Silva
Presidente


Ronaldo Araújo Queiroz
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político-Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO O “CONGRESSO UNIFICADO DA
ASSEMBLÉIA DE DEUS DE CUBATÃO” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Cubatão, o ‘CONGRESSO UNIFICADO DA ASSEMBLEIA DE DEUS DE CUBATÃO’, a ser realizada anualmente, na primeira quinzena do mês de novembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 16 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
Data: 16/09/2025 14:53:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alessandro Donizete de Oliveira
Vereador - REP



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político-Administrativa

JUSTIFICATIVA

Encaminho à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem como objetivo, instituir o “CONGRESSO UNIFICADO DA ASSEMBLEIA DE DEUS DE CUBATÃO”, no calendário oficial do município de Cubatão.

O referido evento, já foi realizado por 03 edições, tendo marcado de maneira muito especial a nossa cidade, quando de suas realizações um mover divino e espiritual foi sentido por toda a sociedade cubatense, somado também ao impacto no movimento turismo e comercial de nossa cidade, em virtude de grande número de participantes advindos de outras cidades, estados e até do exterior.

O evento tem como objetivo, congregar não só os membros da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Cubatão, mas toda a comunidade cristã cubatense.

Destaca-se que as edições já realizadas, contaram com participação diária de um público médio de 5.000 a 6.000 pessoas.

Nesse ano de 2025, por sua vez, a Assembleia de Deus de Cubatão, já está nos preparativos finais para realização de mais uma edição, nos dias 04, 05, 06, 07 e 08 do mês de novembro, ocasião em que participará as Uniões de Crianças, Adolescentes, Jovens, Mulheres e Homens, culminando em seu encerramento com uma grande celebração de comunhão, pois na ocasião estarão sendo celebrados os 100 anos de Evangelização e 90 anos de Fundação da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Cubatão.

Pelo exposto, dado a importância do referido evento, e na certeza do apoio dos nobres Vereadores, que apresenta à apresentação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
Data: 16/09/2025 14:51:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Alessandro Donizete de Oliveira
Vereador - REP



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 874/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 137/2025
AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO O “CONGRESSO UNIFICADO DA
ASSEMBLÉIA DE DEUS DE CUBATÃO” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE SETEMBRO DE 2025.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alessandro Donizete de Oliveira, que “**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O “CONGRESSO UNIFICADO DA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE CUBATÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Projeto de Lei; e
- 2) Justificativa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Cubatão o ‘CONGRESSO UNIFICADO DA ASSEMBLEIA DE DEUS DE CUBATÃO’, a ser realizado anualmente na primeira quinzena do mês de novembro, nos termos do art. 1º.

Quanto à **competência legislativa**, trata-se de matéria de interesse local, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República de 1988.

No que concerne à iniciativa legislativa, a propositura não trata de matéria referente à competência privativa do Prefeito Municipal (criação



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Política Administrativa

de cargos e funções, remuneração e regime jurídico dos servidores, organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação e atribuições de órgãos públicos), nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município e do artigo 47, II e XIX, 'a', da Constituição Paulista.

Dos princípios constitucionais

Ressalto, por fim, que os princípios estabelecidos na Constituição da República são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art.29, 'caput' da Constituição Federal e do art.1441 da Constituição do Estado de São Paulo”.

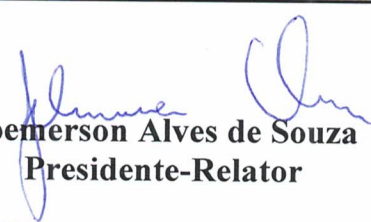
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 25 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro